



Ao Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito
Da ___ Vara Cível da Comarca de Maringá
Estado do Paraná

Pedido de URGÊNCIA!

RODOMUNK INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REFORMA DE MÁQUINAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.335.764/0001-99, com sede à Rua Três, nº 127, Pq. Industrial 200, CEP 87.035-550, na cidade de Maringá, Estado do Paraná¹ e **RODOGUINDASTE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REFORMA DE MÁQUINAS LTDA. - EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.377.667/0001-10, com sede à Rua Três, nº 127-B, Pq. Industrial 200, CEP 87.035-550, na cidade de Maringá, Estado do Paraná², por seu procurador judicial *in fine* assinado³, Advogado regularmente inscrito na OAB-PR sob o nº 40.819, com escritório profissional à Av. Nóbrega, nº 370, Ed. Green Park, Zona 04, na Cidade e Comarca de Maringá, Estado do Paraná⁴, vem *mui* respeitosamente à presença de Vossa Excelência, requerer sua

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL C/C
PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**

com fulcro nos arts. 47 e ss., da Lei nº 11.101/2005, nos termos e fundamentos a seguir aduzidos:

¹ E-mail: luis@rodomunk.com.br.

² E-mail: luis@rodomunk.com.br.

³ Docs. nºs 02/03 - Procurações.

⁴ E-mail: controladoria@valadaresadvogados.com.br e secretaria@valadaresadvogados.com.br.



I. PREFACIALMENTE:

1.1 - DA COMPETÊNCIA PARA O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL:

Aprioristicamente, é oportuno que se sejam algumas considerações acerca do juízo competente da recuperação judicial.

Dispõe o art. 3º, da Lei nº 11.101/05, *in verbis*:

Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil. (Destques inexistentes no original)

Consoante leciona o ilustre doutrinador **FÁBIO ULHOA COELHO**:

A competência para apreciação do processo de falência e de recuperação judicial, bem como de seus incidentes, é do juízo do principal estabelecimento do devedor no Brasil. Quando o empresário individual ou a sociedade empresária explora empresa pequena e tem apenas um só estabelecimento, a questão de se delimitar o conceito legal que circunscreve a competência no direito falimentar, por evidente, não se põe. Quando, porém, possui mais de um estabelecimento, situados em localidades abrangidas por diferentes jurisdições territoriais, é necessário discutir os contornos do conceito, para se encontrar o juízo competente. Por principal estabelecimento entende-se não a sede estatutária ou contratual da sociedade empresária devedora, a que vem mencionada no respectivo ato constitutivo, nem o estabelecimento maior física ou administrativamente falando. Principal estabelecimento, para fins de definição da competência para o direito falimentar, é aquele em que se encontra concentrado o maior volume de negócios da empresa; é o mais importante do ponto de vista econômico.⁵

⁵ COELHO. Fábio Ulhôa - Comentários à Lei de Falência e de recuperação de empresas. 8ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2011, p. 72/73.





Denota-se, portanto, que o juízo competente para deferir o pedido de recuperação é, regra geral, o local da sede do devedor, ou seja, onde exerce a sua atividade e possui o maior volume de negócios.

As Recuperandas estão sediadas na cidade de Maringá, como se infere dos inclusos Contratos Sociais (docs. 04/05) e suas principais transações comerciais encontram-se igualmente concentradas na mesma cidade, pelo que, indubitavelmente, o foro da Comarca de Maringá, Estado do Paraná, é o competente para o processamento e deferimento do pedido de recuperação das mesmas.

Nesse sentido:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO INTERNO. PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 3º DA LEI N. 11.101/2005. 1. Nos termos do art. 3º da Lei n. 11.101/2005, o foro competente para o processamento da recuperação judicial e a decretação de falência é aquele onde se situe o principal estabelecimento da sociedade, assim considerado o local onde haja o maior volume de negócios, ou seja, o local mais importante da atividade empresária sob o ponto de vista econômico. Precedentes. [...] (STJ; AgInt-CC 147.714; Proc. 2016/0190631-3; SP; Segunda Seção; Rel. Min. Luis Felipe Salomão; DJE 07/03/2017). (grifo nosso)

Destarte, demonstra-se a competência do presente juízo para o processamento e deferimento do presente pedido de recuperação judicial.

1.2 - DO INSTITUTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DO MEIO DE SUPERÇÃO DA CRISE ECONÔMICO - FINANCEIRA EMPRESARIAL - DO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA:

O Instituto da Recuperação Judicial é regulamentado pela Lei nº 11.101/2005, a qual se constitui um marco revolucionário no âmbito empresarial, na medida em que trouxe para o Brasil as experiências de outros países com pujança empresarial mais destacada, que já haviam reconhecido a importância da preservação da unidade produtora.





Destaca-se que o Decreto-Lei nº 7661/1945, que anteriormente disciplinava o tema de falências e concordatas, estava inserida em um cenário bastante distinto do atual, com concorrências e economia mais flexíveis e amenas.

Hodiernamente, o mundo vive um modelo produtivo totalmente modificado, com elevada concorrência que acarreta natural diminuição da lucratividade. Mas não é só isso. O sistema financeiro atual impõe altíssimas taxas de juros e modelos contratuais totalmente voltados aos interesses das instituições financeiras.

A par dessa evolução exurgiu a Lei nº 11.101/2005, que embora ainda tímida em alguns aspectos – considerando que exclui alguns modelos de créditos em benefício do sistema bancário – trata-se, sem qualquer sombra de dúvidas, de ferramenta precípua na reestruturação das empresas assoladas por crises financeiras e econômicas.

É o que preceitua o art. 47, da Lei nº 11.101/2005 (LFRE) – *dispositivo principiológico, in verbis*:

Artigo 47: A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

No escólio de **FÁBIO BELLOTE GOMES**, *ad litteram*:

A atividade empresarial se caracteriza pela sua continuidade, visto que é indispensável à sobrevivência e ao desenvolvimento da sociedade, sendo este um dos fundamentos da moderna conceituação da empresa.

Nesse contexto, o ordenamento jurídico deve assegurar aos empresários em princípio de crise econômico-financeira condições de recuperação de sua atividade empresarial, sem solução de continuidade de sua atividade produtiva e com o pagamento aos credores⁶.

⁶ GOMES, Fábio Bellote. *Manual de direito comercial: de acordo com a nova Lei de Falência e Recuperação de Empresas*. 2ª Ed. Barueri, SP: Manole, 2007, p. 313.





Assim, o instituto da *Recuperação Judicial* tem como escopo a superação da crise dos empresários e das sociedades empresariais – seja de ordem econômica ou financeira – por meio da recuperação da atividade empresarial em crise e a reorganização do passivo existente.

Na *fattispecie* restará amplamente demonstrado que, não apenas que as Recuperandas fazem *jus* à utilização do instituto, como também, ser a única alternativa possível para a solucionar a atual situação econômico-financeira imposta por diversos fatores.

II. DO HISTÓRICO DAS RECUPERANDAS

2.1 – DA RODOMUNK INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REFORMA DE MÁQUINAS LTDA:

A *RODOMUNK INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REFORMA DE MÁQUINAS LTDA.*, foi fundada na cidade de Maringá, Estado do Paraná, pelos sócios **Paulo Francisco Frasson** e **Lúcia Cristina Velo Frasson**, tendo iniciado suas atividades em **26/03/2001**⁷, inicialmente, com o capital social de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), subscritos e integralizados da seguinte forma:

NOME	QUOTAS	CAPITAL-RS	PERCENTUAL
PAULO FRANCISCO FRASSON	9.500	9.500,00	95%
LUCIA CRISTINA V. FRASSON	500	500,00	5%

O objeto social da ora Recuperanda no momento da sua constituição era o da *Indústria, Comércio e Reformas de Máquinas e Equipamentos hidráulicos em geral* e sua atividade, desde o momento da fundação da empresa, contava com a experiência de mais de 20 (vinte) anos na projeção de máquinas de um de seus sócios, o Sr. Paulo Francisco Frasson.

Na 1.^a ALTERAÇÃO CONTRATUAL, de 06/06/2001, ingressou na sociedade a sócia Ana Maria Zannuzzi Frasson, com a

⁷ Vide. Contrato Social anexo – Doc. 04.



subscrição integralizada de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), elevando-se o capital social da empresa para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Na 2.^a ALTERAÇÃO CONTRATUAL, de 10/08/2001, a sócia Ana Maria Zannuzzi Frasson retirou-se da sociedade, cedendo e transferindo a totalidade de suas quotas para o sócio Paulo Francisco Frasson e este por sua vez cedeu e transferiu 500 (quinhentas) quotas à sócia Lúcia Cristina Velo Frasson, ficando a distribuição das quotas em 19.000 quotas para o primeiro sócio e 1.000 (hum mil) quotas para a segunda sócia.

Na 3.^a ALTERAÇÃO CONTRATUAL, de 29/12/2003, houve a alteração do endereço da empresa, a desburocratização das regras atinentes às deliberações dos sócios nas reuniões passando a admitir que a convocação da Reunião de Sócios se dê por carta, e-mail, fax, telefonema, telegrama, etc.

Na 4.^a ALTERAÇÃO CONTRATUAL, de 12/07/2006, foi novamente alterado endereço da empresa, passando para o atual, qual seja: *Rua Três, nº 127, Pq. Industrial 200, CEP 87.035-550, na cidade de Maringá, Estado do Paraná.*

Na 5.^a ALTERAÇÃO CONTRATUAL, de 16/04/2008, foi alterado o objeto social da empresa para *“Indústria, Comércio, Reforma de Máquinas, Equipamentos Hidráulicos em Geral e Fabricação de Implementos Rodoviários.”*

Na 6.^a ALTERAÇÃO CONTRATUAL, de 28/04/2009, foi elevado o capital social da empresa para R\$ 100.000,00 (cem mil reais), ficando distribuídos da seguinte forma: *(a)* R\$ 95.000,00 (noventa e cinco mil reais) do sócio Paulo Francisco Frasson; e *(b)* R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) da sócia Lúcia Cristina Velo Frasson.

Sem qualquer margem de dúvidas, hoje a RODOMUNK é tida como referência em tecnologia e segurança e isso se deve a uma série de detalhes técnicos, dentre os quais, *v. g.* o fato de que todas as partes dos guindastes serem feitos a partir de matéria prima nacional e desenvolvidas em modernos tornos CNC, o que gera intercambialidade de peças entre os modelos.





Todos os guindastes da RODOMUNK são fabricados com matéria-prima nacional e são projetados como “modelos bola”, o que significa que, todas as máquinas produzidas são mais leves, mais rápidas e mais resistentes.

Além disso, são produzidos de acordo com as normas da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas. Além disso, a empresa já possui equipamentos que se adequam à norma NR 12, seguida pelas fábricas mais avançadas do mundo. Nos guindastes de controle remoto, por exemplo, (fig. 4), a NR 12 é padrão na fabricação.

Desde a sua fundação a RODOMUNK vem investindo na formação da sua linha de produtos, procurando atender as necessidades de cada nicho de mercado, sempre preocupada em dar a melhor opção de compra a seus clientes.

Hoje, a RODOMUNK possui 02 (duas) linhas de produtos, sendo a primeira de guindastes e a segunda de acessórios, que serão a seguir descritos:

MODELOS DE GUINDASTES	ACESSÓRIOS
GRM 4000	CESTO DE INSPEÇÃO
GRM 6000	GARFO PARA PALLET
GRM 10000	GUINCHO DE CABO
GRM 12000	PERFURATRIZ HIDRÁULICA
GRM 16000	SUPORTE DE BAG
GRM 20000	
GRM 25000	
GRM 30000	
GRM 35000	
GRM 40000	
GRM 43000	
GRM 45000	
CONTROLE REMOTO	





Vale conferir alguns dos equipamentos produzidos pela Recuperanda RODOMUNK:



Fig. 1. Guindaste GRM 6000 – Guindaste Urbano



Fig. 2. Guindaste GRM 10000





VALADARES
Advogados



Fig. 3. Guindaste GRM 43000



Fig. 4. Controlo remoto



Fig. 5. Guincho de cabo



Fig. 6. Garfo para pallet





Importante mencionar que para oferecer funcionalidade e desempenho com baixos custos operacionais, a maioria das soldas dos guindastes produzidos pela RODOMUNK são feitas por robôs de última geração, que garantem rapidez na fabricação e resistência máxima dos equipamentos.

O desenvolvimento dos projetos é realizado através de *softwares* de última geração que proporcionam maior precisão e agilizam o processo, garantindo pontualidade na entrega.



Fig. 7. Robô Powermig Panasonic de solda da Rodomunk

Destaca-se ainda que seus fornecedores são rigorosamente selecionados para providenciarem peças de alta qualidade fabricadas em equipamentos como máquinas de corte de plasma, dobradeiras CNC's e guilhotinas CNC's.

Atualmente, com 16 (dezesesseis) anos de existência, a RODOMUNK já realizou milhares de vendas de guindastes não só no território brasileiro como também para o exterior (países da América do Sul e da África) e encontra-se implantada em um complexo industrial de 24.000 m², construída com as mais modernas soluções civis para uma fábrica com produção flexível e moderna.





Fig. 8. Vista aérea do complexo industrial da RODOMUNK

Seus profissionais são altamente qualificados, operando com equipamentos adequados às necessidades técnicas de produção, tais como: centros de usinagem, tornos CNC's, frezadoras, furadeiras, mandriladoras, brunidoras, máquinas de soldas robotizadas, máquinas de solda MIG/MAG e sistemas de pintura eletrostático.

Destaca-se que no presente ano de 2017 a Rodomunk gera 11 (onze) empregos diretos, dando ênfase à contratação de profissionais da região.



Fig. 9. Linha de produção com tornos





A empresa possui uma grande gama de clientes nacionais e internacionais, encontrando-se dentre os clientes nacionais os seguintes: PETROBRÁS – Petróleo Brasileiro S.A., VALE S.A., COPEL – Companhia Paranaense de Energia, CEMIG – Companhia Energética de Minas Gerais, FURNAS – Centrais Elétricas S.A., CPFL – Companhia Paulista de Força e Luz, Forças Armadas do Brasil, dentre outros.

Existe um grande comprometimento da RODOMUNK com as normas de produção e qualidade, motivo pelo qual conta com os seguintes certificados: *(i)* CAT (Certificado de Adequação a Legislação de Trânsito) para todas as máquinas, fornecido pelo DETRAN; *(ii)* CCT (Certificado de Capacitação Técnica) para todas as máquinas, fornecido pelo CETEM em conformidade com o DENATRAN; *(iii)* ART (Equipamento de Transportes e Desempenho Cargo/Função), fornecido pela CREA-PR; e *(iv)* aprovação e homologação do INMETRO para todos os equipamentos usados.

Além disso, ressalta-se a tenaz preocupação da empresa com a estrita observância das normas e políticas do IAP – Instituto Ambiental do Paraná, além do pontual cumprimento da legislação ambiental, o que pode se constatar pela adoção de medidas de preservação tais como, *e.g.*, reciclagem de resíduos contaminantes feita dentro das normas do IAP, reciclagem de sucata somente por empresas credenciadas pelo IAP, a cabine de pintura da empresa possui filtros e sistema de decantação de resíduos, além de vazão volumétrica de ar controlada, o uso de lâmpadas *led* em toda a empresa, uso de exaustão natural realizada por exaustores eólicos, que não precisam de energia elétrica, dentre muitas outras.

Nada obstante a consolidação da empresa no mercado nacional, a crise que assola o país nos últimos anos afetou sobremaneira a saúde financeira da empresa, porque houve uma redução drástica no consumo de equipamentos e bens de capitais, onde estão incluídas as linhas de produtos da RODOMUNK.

Desse modo, para superar a crise mercadológica, uma vez que foram esgotados todos os remédios internos de adequação de custos e otimização de resultados, necessita a RODOMUNK de se valer do





instituto da recuperação judicial almejando a manutenção da atividade econômica e postos de trabalho ainda existentes.

2.2 - DA RODOGUINDASTE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REFORMA DE MÁQUINAS LTDA. - EIRELI :

A RODOGUINDASTE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REFORMA DE MÁQUINAS LTDA., foi fundada na cidade de Maringá, Estado do Paraná, pelos sócios **Leonilda Aparecida Velo** e **Luis Paulo Frasson**, tendo iniciado suas atividades em **12/09/2006**⁸, com o capital social de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), subscritos e integralizados da seguinte forma:

NOME	QUOTAS	CAPITAL-R\$	PERCENTUAL
LEONILDA APARECIDA VELO	5100	5.100,00	51,0%
LUIS PAULO FRASSON	4900	4.900,00	49,0%
TOTAL	10.000	10.000,00	100,0%

O objeto social da RODOGUINDASTE no momento da sua constituição era o da *Indústria, Comércio e Reformas de Máquinas e Equipamentos hidráulicos em geral*, como se denota da Cláusula Terceira do Contrato Social.

Na 1.^a ALTERAÇÃO CONTRATUAL, de 09/07/2007, foi alterado o objeto social da empresa passando a ser "*Indústria e Comércio de Máquinas e Equipamentos Hidráulicos em Geral*" e a razão social que passou a ser "*Rodoguindaste Indústria e Comércio de Máquinas Ltda - ME*".

Na 2.^a ALTERAÇÃO CONTRATUAL, de 07/08/2008, ingressou na sociedade o sócio, Sr. Vitor César Frasson e retirou-se a sócia Leonilda Aparecida Velo, tendo esta cedido e transferido a quantia de 5.000 (cinco mil) quotas de R\$ 1,00 (um reais) cada, no valor nominal de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao sócio ingressante, Sr. Vitor Frasson, ficando distribuído da seguinte forma: (i) 5.000 (cinco mil) quotas no valor nominal

⁸ Vide. Contrato Social anexo – Doc. 05.





de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para o sócio, Sr. Luis Paulo Frasson; (ii) 5.000 (cinco mil) quotas no valor nominal de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para o sócio, Sr. Vitor César Frasson.

Na 3.^a ALTERAÇÃO CONTRATUAL, de 03/11/2009, foi agregada atividade econômica secundária ao objeto social de “*Transporte Rodoviário de Cargas, Exceto Produtos Perigosos e Mudanças, Intermunicipal, Interestadual e Internacional*”.

Na 4.^a ALTERAÇÃO CONTRATUAL, de 01/03/2010, (i) houve a alteração da atividade principal, passando a ser “*Fabricação Própria, Comércio e Industrialização Sob Encomenda Para Terceiros, de Maquinas, Equipamentos e Aparelhos Hidráulicos para Transporte e Elevação de Cargas, suas Peças e Acessórios*”; (ii) foi elevado o capital social de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para 80.000,00 (oitenta mil reais), tendo a diferença de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) sido integralizada pelos sócios, passando a distribuição a ser da seguinte forma:

	QUOTAS	CAPITAL
LUIS PAULO FRASSON	40.000	R\$-40.000,00
VITOR CESAR FRASSON	40.000	R\$-40.000,00
TOTAL	80.000	R\$-80.000,00

Na 5.^a ALTERAÇÃO CONTRATUAL, de 24/03/2014, o sócio, Sr. Vitor César Frasson, retirou-se da sociedade e cedeu a totalidade de suas quotas para o sócio, Sr. **Luís Paulo Frasson**, passando este a deter a totalidade do capital social da empresa no importe de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), dividido em 80.000 (oitenta mil) quotas de valor nominal de R\$ 1,00 (um real), cada uma, passando a empresa a enquadrar-se na classe das EPP's (empresas de pequeno porte).

Na 6.^a ALTERAÇÃO CONTRATUAL, de 14/04/2014, houve a transformação da sociedade em EIRELI, passando a denominar-se RODOGUINDASTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS EIRELI-EPP, bem como a adequação do ato constitutivo ao novo tipo jurídico de EIRELI.

Deflui-se que a RODOGUINDASTE, empresa que compõe grupo econômico da RODOMUNK, foi fundada no ano de 2006 a





fim de atender especificamente clientes de pequeno porte que desejavam equipamentos customizados (em pequena quantidade e com configuração fora do padrão) e que tinham dificuldades para comprar desta.

Assim, também é aderida aos mesmos princípios de éticos, sociais e ambiental. Surgiu para atender a demanda de novos clientes, além de projetos especiais, de acordo com as necessidades específicas, acompanhando as novas tendências e tecnologia do mercado nacional e internacional, fornecendo produtos confiáveis, de excelente qualidade e durabilidade e também com baixo custo de manutenção.

Atualmente seu papel é muito importante, pois emprega 25 (vinte e cinco) trabalhadores e atende um grande número de clientes, dentre os quais se pode destacar a Start Engenharia⁹ e a Manserv¹⁰, empresas referência nos setores de eletrificação e prestação de serviço em construção civil, respectivamente.

Ao longo dos anos a empresa tem atendido a demandas específicas de fornecimento de guindastes hidráulicos e acessórios para elevação para pequenos produtores rurais, microempresas e profissionais autônomos do ramo de elevação de cargas.

Entretanto, com a grave crise econômica recente, a RODOGUINDASTE tem vindo a enfrentar dificuldades severas mormente porque seu público alvo foi extremamente impactado pela redução de crédito e apresenta altas taxas de inadimplência de recebimento e pagamento.

III. DO GRUPO ECONÔMICO

A partir de simples leitura da evolução histórica das Recuperandas é fácil constatar que se tratam de empresas pertencentes ao mesmo **grupo econômico**.

⁹ <https://www.startengenharia.com.br>.

¹⁰ <http://www.manserv.com.br/pt>.





Acerca do instituto de grupo econômico, oportuno trazer à baila o conceito exarado pela Receita Federal, no Acórdão Nº 13-22097, da 6ª Turma:

[...] Caracteriza-se grupo econômico quando duas ou mais empresas estão sob a direção, o controle ou a administração de outra, compondo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, ainda que cada uma delas tenha personalidade jurídica própria.

(...) Período de apuração: 01/01/1999 a 30/06/2006.
MINISTÉRIO DA FAZENDA - SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO NO RIO DE JANEIRO - 6º TURMA - ACÓRDÃO Nº 13-22097 de 30 de Outubro de 2008
ASSUNTO: Contribuições Sociais Previdenciárias. (grifo nosso)

Portanto, considera-se grupo econômico quando uma ou mais empresas estiverem sob a mesma direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica.

Veja Excelência, que as Recuperandas preenchem todos os requisitos caracterizadores da formação do grupo econômico, pelo que a **Recuperação Judicial deverá abranger ambas** para que, assim, possa ser viabilizada sua total recuperação.

Ao abordar o tema, **RICARDO BRITO DA COSTA** pontua:

A formação do litisconsórcio ativo na recuperação judicial, a despeito da ausência de previsão na Lei nº 11.101/2005, é possível, em se tratando de empresas que integrem um mesmo grupo econômico (de fato ou de direito). Nesse caso, mesmo havendo empresas do grupo com operações concentradas em foros diversos, o conceito ampliado de “empresa” (que deve refletir o atual estágio do capitalismo abrangendo o “grupo econômico”), para os fins da Lei nº 11.101/2005, permite estabelecer a competência do foro do local em que se situa a principal unidade (estabelecimento) do grupo de sociedades. O litisconsórcio ativo, formado pelas empresas que integram





o grupo econômico, não viola a sistemática da Lei nº 11.101/2005 e atende ao Princípio basilar da Preservação da Empresa. A estruturação do plano de recuperação, contudo, há de merecer cuidadosa atenção para que não haja violação de direitos dos credores” (COSTA, 2009, P. 182) – grifamos.

Deste modo, devido à existência do Grupo Econômico composto pelas Recuperandas e a interligação vital de suas atividades, torna-se **indispensável e imprescindível que a medida judicial – Recuperação Judicial – abarque ambas as participantes do Grupo.**

IV. DAS RAZÕES DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA (ART. 51, inciso I, da Lei nº 11.101/05)

As empresas Recuperandas, após anos de atuação no setor industrial, consolidaram-se no mercado nacional e estrangeiro, haja vista a qualidade de seus produtos e o cumprimento com seus clientes.

Entretanto, em que pese o desempenho empreendedor e a forte atuação no mercado, as Recuperandas sofreram com os impactos advindos do ambiente econômico instável que o mercado vivenciou nos últimos tempos, sobretudo nos últimos 03 (três) anos.

As Recuperandas superaram a crise de 2008/2009 e a crise de 2011, sendo certo que o ápice de seu faturamento ocorreu entre os anos de 2012 a 2013.

No entanto, a partir do ano de 2014, o faturamento das empresas entrou em declínio, por razões alheias a sua vontade, sendo certo que nos anos seguintes tal situação se agravou exponencialmente.

Ressalta-se que nos anos de 2015 e 2016 o faturamento atingiu os níveis mais críticos desde o início das atividades das Recuperandas.





A principal causa da crise financeira são as dificuldades geradas pelo cenário político-econômico-institucional brasileiro.

Esse cenário catastrófico econômico/político impactou diretamente na queda brusca das vendas nos últimos anos, obrigando as Recuperandas realizar operações financeiras a fim de fomentar sua operação, passando a descontar títulos (cheques e duplicatas mercantis) junto as instituições financeiras, tudo na tentativa de obter recursos para tentar fazer frente à falta de capital de giro.

Tal circunstância submeteu as Recuperandas aos elevados encargos financeiros impostos pelas instituições bancárias, o que gradativamente foi corroendo ainda mais sua vitalidade financeira, que já vinha de um cenário extremamente delicado.

Em que pese o volume de vendas tenha aumentado em 2013, as Recuperandas sofreram com o aumento da inadimplência, bem como ocorreu um elevado volume de quebra de contratos por parte dos parceiros, principalmente de seus clientes.

Faz mister salientar que este desencaixe financeiro se justifica pelo desaquecimento do mercado, que fez com que houvesse relevante diminuição no faturamento, impondo ao Grupo a impossibilidade de honrar com suas obrigações financeiras imediatas.

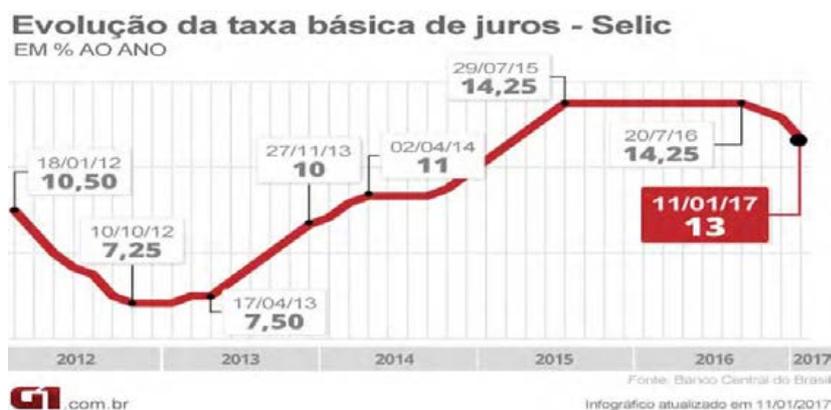
Outro fator determinante para atual crise financeira, foi a pluralidade das operações financeiras junto aos Bancos, cada vez com taxas de juro mais elevadas, para se “cobrir” pagamentos de contratos anteriores, criando uma consequência acumulativa e insuportável ao Grupo.

Apenas como indicativo, desde abril de 2015, as taxas de juros batem recordes, implicando diretamente em aumento do custo do crédito bancário. A TJLP (Taxa de Juros a Longo Prazo) alcançou em abril de 2015, seu maior patamar deste 2009. Tal índice serve de referência para empréstimos do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) ao setor produtivo.





No mesmo sentido a taxa básica de juros - SELIC está em níveis altíssimos, ocorrendo uma pequena queda apenas no final do ano de 2016. Veja o gráfico abaixo:



Além das taxas oficiais, diga-se extremamente agressivas, as Instituições Financeiras exageram ainda mais na aplicação de suas taxas, fazendo com que o *spread* bancário (diferença entre taxa que os bancos pagam para captar o dinheiro e os juros cobrados para emprestá-lo) se agigante. Em fevereiro de 2015, segundo dados do Banco Central, o *spread* médio para pessoas jurídicas alcançou 9,2 pontos percentuais, atingindo o mais alto índice desde maio/2012. Fonte Gazeta do Povo¹¹

Coligado a tais fatores (desaquecimento do mercado e aumento nas taxas de juros), o Grupo ainda experimentou um alto índice de inadimplência em relação as vendas realizadas, culminando num agravamento ainda maior de sua crise financeira.

As empresas Recuperandas sentiram a retração do mercado e a queda acentuada de suas vendas, principalmente pela mudança política de financiamento pelo BNDES –FINAME, que operou mudanças nas taxas de juros e base de financiamentos, aumentando o valor a ser financiado por parte do cliente, além da redução do prazo de carência.

¹¹<http://www.gazetadopovo.com.br/economia/recessao-afeta-saude-financeira-das-empresas-9zp0zgvmmrfyg8t9yqvez4ues>.



Nota-se que na divulgação de desempenho do setor de Implementos Rodoviários da ANFIR, que praticamente em todas as categorias houve redução drástica do número de emplacements no ano de 2015, em relação ao de 2014.

EMPLACAMENTO DO SETOR

JANEIRO A DEZEMBRO DE 2015

REBOQUES E SEMIRREBOQUES			
FAMÍLIA	JAN/DEZ 2014	JAN/DEZ 2015	%
BASCULANTE	10.277	4.984	-51,50
PORTA CONTEINER	2.401	1.289	-46,31
GRANELEIRO / CARGA SECA	15.693	7.985	-49,12
CANAVIEIRO	2.963	1.178	-60,24
BAÚ CARGA GERAL	5.259	2.635	-49,90
CARREGA TUDO	1.766	1.185	-32,90
DOLLY	2.609	1.312	-49,71
ESPECIAL	1.598	999	-37,48
TRANSPORTE DE TORAS	2.298	1.805	-21,45
BAÚ FRIGORÍFICO	1.552	921	-40,66
BAÚ LONADO	3.150	1.798	-42,92
SILLO	599	234	-60,93
TANQUE CARBONO	4.833	2.725	-43,62
TANQUE INOX	1.504	615	-59,11
TANQUE ALUMINIO	27	5	-81,48
TOTAL	56.529	29.670	-47,51

CARROCERIAS SOBRE CHASSIS			
FAMÍLIA	JAN/DEZ 2014	JAN/DEZ 2015	%
GRANELEIRO / CARGA SECA	29.507	18.885	-36,00
BAÚ ALUMINIO / FRIGORÍFICO	36.503	22.800	-37,54
BAÚ LONADO	1.116	431	-61,38
BASCULANTE	16.041	5.505	-65,68
BETONEIRA	1.508	559	-62,93
TANQUE	5.859	2.923	-50,11
OUTRAS / DIVERSAS	12.807	7.545	-41,09
TOTAL	103.341	58.648	-43,25

TOTAL GERAL MERCADO INTERNO			
IMPLEMENTOS	JAN/DEZ 2014	JAN/DEZ 2015	%
TOTAL	159.870	88.318	-44,76

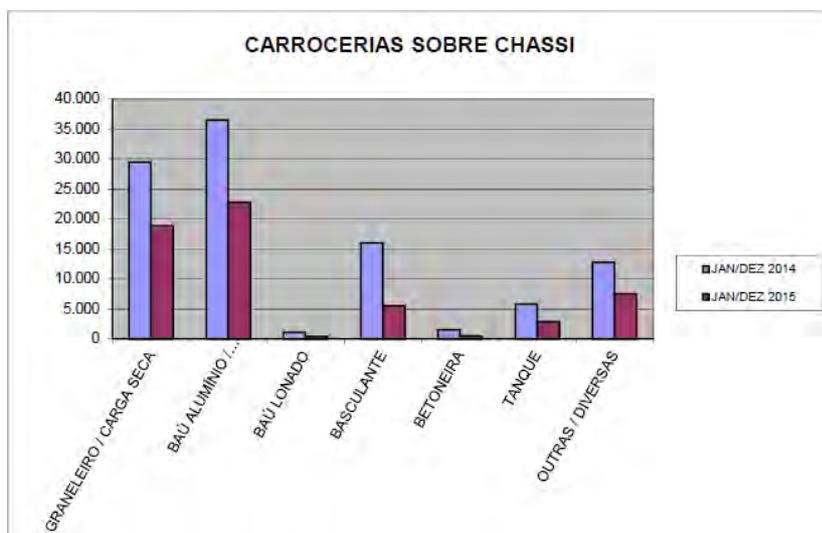
MERCADO EXTERNO			
EXPORTAÇÕES			
TOTAL EXPORTAÇÕES	3.756	3.436	-8,52

Fonte: Anfir - Associação Nacional dos Fabricantes de Implementos Rodoviários





VALADARES
Advogados



Em 2016, o número de emplacamento de todas as categorias continuou caindo, conforme demonstram as tabelas de desempenho abaixo:

EMPLACAMENTO DO SETOR
JANEIRO A DEZEMBRO DE 2016

REBOQUES E SEMIRREBOQUES			
FAMÍLIA	JAN/DEZ 2015	JAN/DEZ 2016	%
BASCULANTE	4.984	3.795	-23,86
PORTA CONTAINER	1.289	715	-44,53
GRANELEIRO / CARGA SECA	7.985	6.428	-19,50
CANAVIEIRO	1.178	1.550	31,58
BAU CARGA GERAL	2.635	1.455	-44,78
CARREGA TUDO	1.185	841	-29,03
DOLLY	1.312	1.327	1,14
ESPECIAL	999	803	-19,62
TRANSPORTE DE TORAS	1.805	1.304	-27,76
BAU FRIGORIFICO	921	640	-30,51
BAU LONADO	1.798	1.486	-17,35
SILO	234	123	-47,44
TANQUE CARBONO	2.725	2.124	-22,06
TANQUE INOX	615	571	-7,15
TANQUE ALUMINIO	5	25	400,00
TOTAL	29.670	23.187	-21,85

CARROCERIAS SOBRE CHASSIS			
FAMÍLIA	JAN/DEZ 2015	JAN/DEZ 2016	%
GRANELEIRO / CARGA SECA	18.885	12.075	-36,06
BAU ALUMÍNIO / FRIGORÍFICO	22.800	16.660	-26,93
BAU LONADO	431	201	-53,36
BASCULANTE	5.505	2.715	-50,68
BETONEIRA	559	296	-47,05
TANQUE	2.923	1.678	-42,59
OUTRAS / DIVERSAS	7.545	5.184	-31,29
TOTAL	58.648	38.809	-33,83

TOTAL GERAL MERCADO INTERNO			
IMPLEMENTOS	JAN/DEZ 2015	JAN/DEZ 2016	%
TOTAL	88.318	61.996	-29,80

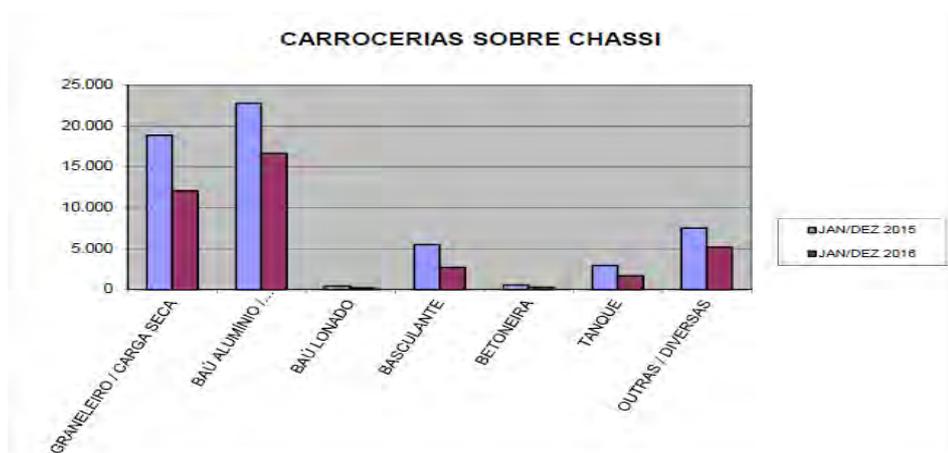
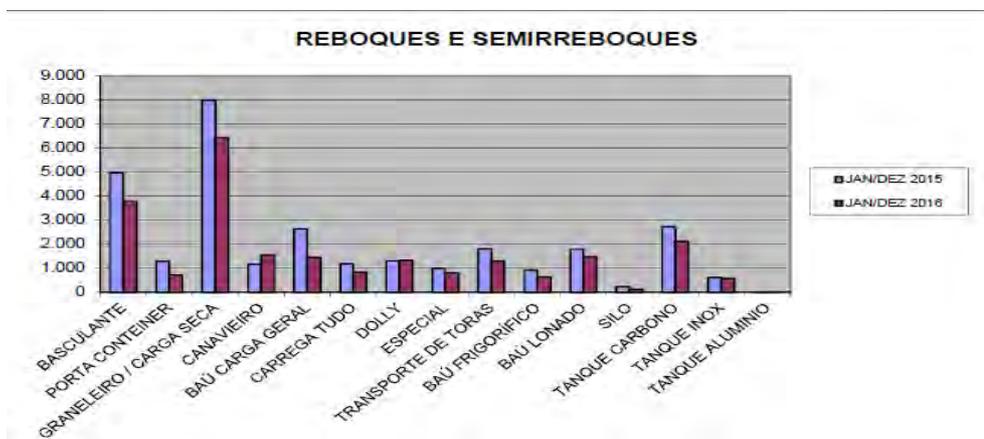
MERCADO EXTERNO			
EXPORTAÇÕES			
TOTAL EXPORTAÇÕES	3.436	4.086	18,92

Fonte: Anfir - Associação Nacional dos Fabricantes de Implementos Rodoviários





VALADARES
Advogados



Apenas para complementar informações, o volume de implementos rodoviários ao longo de 2016 totalizou 61.996 mil unidades, o que representa uma queda de 29,8% em relação aos 88.315 mil produtos emplacados no mesmo intervalo de 2015, informou a Associação Nacional dos Fabricantes de Implementos Rodoviários (Anfir).

A retração apurada em 2016 marca o segundo ano consecutivo de queda forte no mercado, uma vez que o resultado verificado em 2015 já marcava uma diminuição de 44,76% em relação a 2014, quando 159.870 mil produtos foram emplacados.

Segundo o presidente da Anfir, Alcides Braga: *“Sem alterações no modelo de financiamento e sem planos que voltem a fazer a economia crescer as empresas do setor não terão como aguentar”*.

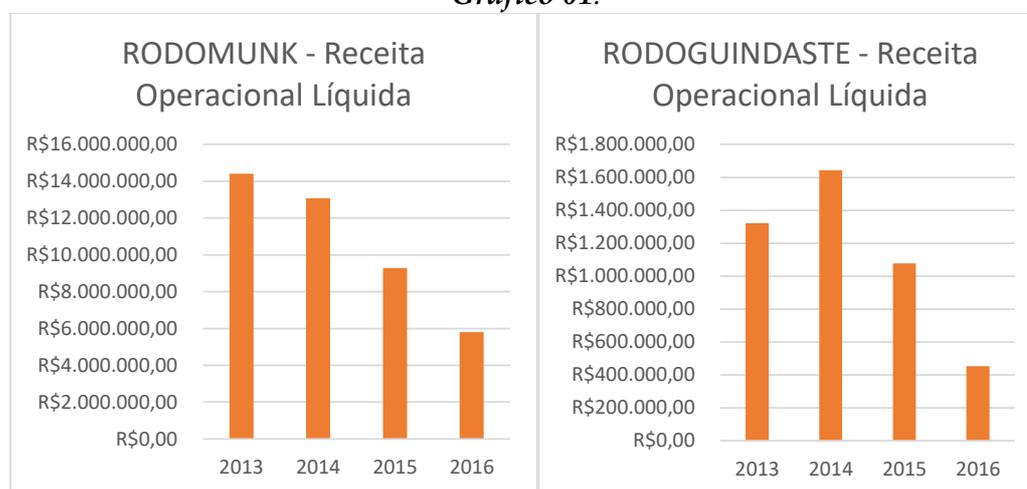




A Associação destaca, ainda, que os resultados ruins do setor nos últimos dois anos tiveram reflexos no nível de emprego na indústria. Segundo a Anfir, o setor de implementos empregava 71 mil trabalhadores em postos de trabalho direto e indiretos em 2014, recuando para 40 mil em 2016¹².

O gráfico 01., a seguir, demonstra claramente que a Receita Operacional da empresa teve uma diminuição significativa nos últimos anos.

Gráfico 01.



Conforme se observa, no ano de 2013, em relação ao ano de 2016, a redução da empresa RODOMUNK foi de 40,29%, assim como da empresa RODOGUINDASTES, que teve uma redução de 34,30%.

Da mesma forma que as Recuperandas diminuíram as suas vendas, teve que fazer uma redução significativa em seu quadro de funcionários, sendo que no ano de 2014, o Grupo possuía 77 funcionários, e deste então, já foram desligados 42, restando apenas 35 colaboradores.

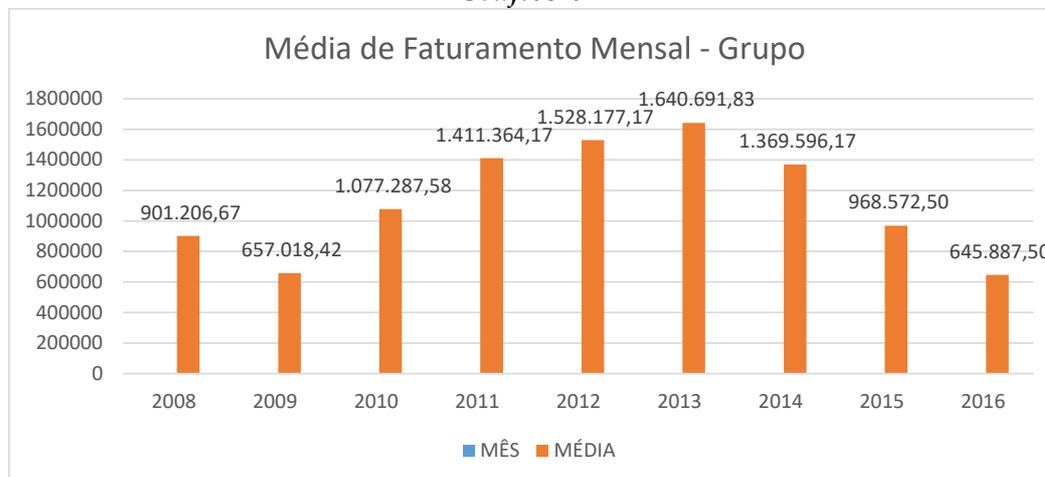
Outrossim, da mesma forma, o faturamento mensal das Recuperandas entrou em vertiginosa queda nos últimos anos.

¹²<http://diariodonordeste.verdesmares.com.br/mobile/cadernos/negocios/online/emplacamentos-de-implementos-rodoviaros-caem-29-8-em-2016-ante-2015-1.1683676>





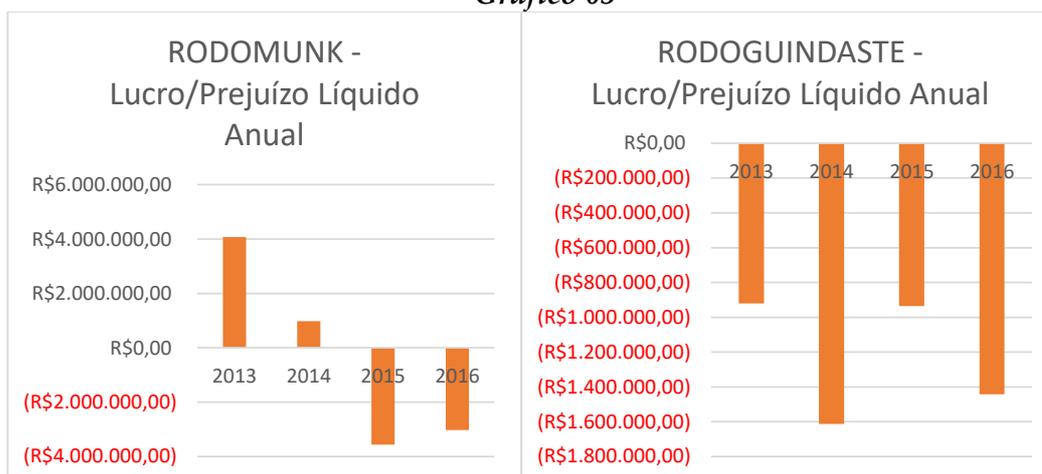
Gráfico 02



Conforme demonstrado no Gráfico 02 *ut retro*, o Grupo entrou em grave colapso a partir de 2013, reduzindo sobremaneira a sua média de faturamento mensal na ordem dos 39,5% em relação ao ano de 2016.

No gráfico 03, demonstramos o Lucro/Prejuízo Líquido anual das Recuperandas no período compreendido entre o ano de 2013 a 2016. Destaca-se que o declínio do faturamento iniciou no ano de 2013 e, desde lá, não parou de decair.

Gráfico 03



Desta forma, fica claro que o Lucro das empresas vem sofrendo muito com a queda das vendas, chegando a níveis muito aquém da necessidade da organização, chegando a ficar abaixo de seu ponto de equilíbrio, o que as obrigou a procurar meios de alavancagem de capital perante terceiros (instituições financeiras).





Mas, ao mesmo tempo, este gráfico que representa uma série histórica, na medida em que demonstra que a empresa já atingiu um volume de faturamento que lhe dá condições de voltar a crescer e manter suas atividades em pleno funcionamento, assim como manter e expandir o seu quadro de funcionários.

Observando-se os gráficos 01, 02 e 03, percebe-se o efeito da crise sobre a empresa, lembrando que as Recuperandas superaram a crise econômica de 2009/2008 – provocada pela situação da comunidade europeia – e, também a crise de 2011, causada pelo colapso norte americano. Mas, infelizmente, a situação se agrava muito com a crise econômica instalada no Brasil a partir de 2013 e que perdura até hoje.

Diante desse panorama totalmente adverso, somado a inadimplência em patamares jamais presenciados pelas empresas, as Recuperandas não viram outra alternativa a não ser buscar recursos junto as Instituições Financeiras, para tentar fazer frente a todas as despesas operacionais, os quais foram captados, normalmente, com altas taxas de juros e prazos de pagamentos muito exíguos, acabando por agravar ainda mais a situação das mesmas.

Em síntese, a partir do resultado econômico insuficiente, as Recuperandas, *(i)* não mais conseguem manter a captação de recursos na operação para a manutenção de sua atividade, *(ii)* vê-se forçada a inadimplir com fornecedores, o que acarreta um aumento de despesa financeira e, *(iii)* conseqüentemente, sofre redução do resultado.

Além disso, tal situação gera a descredibilidade das Recuperandas junto aos seus fornecedores, o que implica na dificuldade de aquisição de insumos, reduzindo ainda mais seu faturamento (que já está deteriorado), além de criar um aumento no preço dos fornecedores, em função do fator risco inserido na operação.

Esse círculo vicioso impossibilita que as Recuperandas superem a crise e alavanquem seu negócio.

Por essa razão, necessário se faz romper esse ciclo, a fim de que o passivo existente seja estancado pela recuperação judicial; os recursos atualmente utilizados para amortização do passivo sejam





redirecionados para a aquisição de insumos/mercadorias para alavancar a produção; e, além disso, evitar a deterioração do patrimônio da empresa.

Com essas medidas acredita-se que as Recuperandas conseguirão superar a crise, restabelecendo o capital de giro e voltando a amortizar a dívida, a qual deverá ser reestruturada por meio da aprovação do plano de recuperação que será apresentado em momento oportuno.

Destarte, demonstradas as razões da crise financeira que assolam as Recuperandas, o deferimento do processamento da recuperação judicial apresenta-se como a única medida capaz de garantir a preservação das empresas e evitar a falência.

V. DO ENDIVIDAMENTO

O benefício da Recuperação Judicial **deve** ser concedido, levando em consideração os objetivos da própria norma, que estão insculpidos no art. 47 da Lei nº 11.101/05, que é expresso ao prever a superação da crise econômico-financeira do devedor em favor do próprio meio social onde ele se encontra estabelecido.

A Lei, ainda, submete todos credores consoante imposição do artigo 49:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

O endividamento do Grupo junto às Instituições Financeiras, fornecedores e trabalhadores se avolumou e hoje corresponde a aproximadamente **R\$ 15.012.497,47 (quinze milhões, doze mil, quatrocentos e noventa e sete reais e quarenta e sete centavos)**, como se vê das Relações Nominais de Credores que seguem anexas a esta *exordial* (docs. 49 à 56).





Porém Excelência, em que pese ser considerável o montante do endividamento, o Grupo é plenamente viável economicamente, como já dito alhures.

Tal asserção será totalmente ratificada com a exposição do Plano de Recuperação Judicial, quando será apresentada a proposta concreta de equalização das dívidas de forma que o Grupo retome a rentabilidade esperada a fim de pagar o passivo existente e implementar novos investimentos, o que implicará, inclusive, na contratação de mais trabalhadores.

Assim, Excelência, embora as Recuperandas não possuam condições de pagar todas suas dívidas nos respectivos vencimentos, certamente o poderão fazer com novos vencimentos e reenquadramentos em sua atual situação financeira.

VI. DOS ESCLARECIMENTOS NECESSÁRIOS

6.1 - DO CRÉDITO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF:

Faz mister destacar uma operação específica havida com a Econômica Federal, que embora, aparentemente contratada em nome das pessoas físicas, trata-se, de crédito havido a favor das empresas.

Explica-se:

Encontra-se em trâmite perante a 1ª Vara Federal da Subseção de Maringá, Estado do Paraná, sob o nº 5002562-89.2017.4.04.7003, uma ação declaratória de nulidade de negócio jurídico c/c reparação de danos e pedido de tutela de urgência, em que os sócios da Recuperanda RODOMUNK movem em face da Caixa Econômica Federal - CEF.

Aduzem os autores da supramencionada ação, em síntese, que: *(i)* entabularam contrato de mútuo habitacional com alienação fiduciária em garantia com a CEF; *(ii)* por meio do referido contrato a CEF deveria liberar na conta dos sócios da RODOMUNK a quantia de





R\$ 1.550.000,00 (hum milhão e quinhentos e cinquenta mil reais), devendo a quantia lhe ser restituída no prazo de 120 (cento e vinte) meses desde a disponibilização do crédito; *(iii)* em que pese ter sido liberada, no dia 11/11/2014, na conta do sócio da RODOMUNK, Sr. Paulo Frasson, CEF transferiu o referido valor (integralmente e imediatamente ao crédito havido na conta da pessoa física) para a conta da RODOMUNK e, em ato contínuo, realizou 175 (cento e setenta e cinco) lançamentos de débitos que consumiram o crédito, em sua integralidade. Por isso, evidencia possível simulação na conduta da CEF, o que fundamenta o pedido de declaração de nulidade.

Pois bem: a consequência lógica do reconhecimento da nulidade do contrato na supracitada ação será a de retornar as partes o *status quo ante*, o que na prática vai significar que também os 175 (cento e setenta e cinco) lançamentos de débito realizados na conta da Recuperanda RODOMUNK serão, igualmente, nulificados, restabelecendo-se, dessa forma, a dívida de R\$ 1.551.474,90 (hum milhão, quinhentos e cinquenta e um mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e noventa centavos).

Diante disso, visando salvaguardar direito da Recuperanda RODOMUNK **e da própria CEF**, mostra-se prudente e até mesmo adequada a habilitação da dívida liquidada por contrato cuja nulidade se busca pela via judicial.

6.2 - DO CRÉDITO DA METROPOLITANA FUNDOS DE INVESTIMENTOS:

Cumpra, também, informar que encontra-se em trâmite perante a 6ª Vara Cível de Maringá, Estado do Paraná, *Ação Declaratória de Nulidade de Cláusulas Contratuais e Nulidade do Leilão Extrajudicial*, sob nº. **0001737-73.2017.8.16.0017**, em que a Recuperanda RODOMUNK e outro movem em face da empresa METROPOLITANA ATIVOS DE FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITO CREDITÓRIO MULTISSETORIAL.

Busca a RODOMUNK, por meio da supracitada ação, a declaração de nulidade e abusividade de uma cobrança feita pela METROPOLITADA, do valor **R\$ 549.558,13 (quinhentos e quarenta e nove mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e treze centavos)**, embasado no contrato entabulado entre as partes que contém inúmeras ilegalidades e abusividades.



Destarte, considerando que o objetivo da Recuperação Judicial é o de resguardar os direitos da empresa Recuperanda e lhe proporcionar a chance de se reestruturar no mercado, também se mostra prudente incluir o referido débito no rol de dívidas da RODOMUNK uma vez que ainda não foi proferida a Sentença nos mencionados autos.

VII. DA EMINENTE SITUAÇÃO DE RISCO FALIMENTAR

Muito embora em franca atividade e mantendo um total de 35 (trinta e cinco) trabalhadores, o Grupo está constantemente pressionado por cobranças e, conseqüentemente, exposto ao risco iminente de ver decretada a sua falência eis que existem várias obrigações líquidas, certas e exigíveis à serem adimplidas, o que possibilita qualquer credor, a teor do inciso I, do artigo 94, da Lei 11.101/2005, pedir e obter, a qualquer momento, a decretação da falência do Grupo.

Uma vez decretada a falência, não há como se recuperar; nem mesmo esquivar-se dos efeitos maléficos e nefastos da quebra pois a nova lei aboliu a concordata suspensiva que, em tese, permitia ao falido ver suspenso os efeitos da falência e retomado os seus negócios empresariais, o que não é mais possível atualmente.

As situações de iminente perigo de quebra, desde tempos remotos, passaram a ser preocupação constante do Estado que, por seus ordenamentos jurídicos e legislativos, passaram a tutelar quem se encontrasse em tal situação, concedendo-lhes tratamento privilegiado, ora concedendo-lhes dilação de prazo - ora mais vantagens econômicas com o abatimento dos valores das dívidas - para que não viesse a ser submetido ao regime de quebra aquele empresário ou sociedade empresária.

No Brasil contemporâneo, as leis comerciais do século XIX, já deferiam em favor dos comerciantes em situações econômicas difíceis, tratamento especial para que se recuperasse da crise, evitando, assim, que lhe fosse decretada a falência.





Hoje, a nova lei falimentar, embora tenha extinguido as Concordatas Preventivas e Suspensivas, deu guarida aos empresários em crise econômica ao instituir a Recuperação Judicial, de maneira muito mais ampla, haja vista que vai além dos credores quirografários, pois todos os credores são alcançados pelos efeitos desse “novo regime preventivo da falência”.

Desta forma, o Grupo poderá evitar que lhe seja decretada a falência se lhe for concedido os benefícios da Recuperação Judicial, a que faz jus, como provam os documentos anexos e cuja tutela jurisdicional busca através da presente Ação.

Para tanto, explicita adiante a sua realidade fática, relacionando os seus credores, os seus empregados, o patrimônio particular de seus sócios, assim como o seu acervo patrimonial, cujo ativo está demonstrado nos Balanços que instrui este petítório (docs. anexados), a qual atende rigorosamente as condições legais do artigo 48 e 51, da Lei 11.101/2005, para que lhe seja deferido o processamento da Recuperação Judicial.

Bem salienta o *WALDO FAZZIO JÚNIOR*¹³:

A recuperação judicial não se restringe à satisfação dos credores nem ao mero saneamento da crise econômico-financeira em que encontra a empresa destinatária. Alimenta a pretensão de conservar a fonte produtora e resguardar o emprego, ensejando a realização da função social da empresa, que, afinal de contas, é mandamento constitucional.

É neste contexto social que deve ser analisada a crise econômica e a viabilidade da recuperação das empresas, desconsiderando-se questões de menores potenciais que não podem sobrepor à vontade, a dinâmica da empresa e do empresário mercantil em continuar a sua atividade que, antes de qualquer outra finalidade, tem o escopo do atendimento social, gerando empregos e riquezas e propiciando conforto à comunidade e ao meio social, uma vez que as pessoas que o integram teriam melhor acesso aos bens e serviços de consumo que necessitam.

¹³ In Nova Lei de Falência e Recuperação de Empresa – 1ª ed., 2005, pág. 125, Atlas, São Paulo.





VIII. DO QUADRO DE TRABALHADORES

Como já mencionado, há se observar Excelência que as Recuperandas mantêm registrados 35 (trinta e cinco) trabalhadores, os quais, também necessitam da manutenção das atividades das empresas.

Denota-se, portanto, que o iminente risco de falência das Recuperandas poderá extinguir, subitamente 35 (trinta e cinco) postos de trabalho, deixando as famílias destes trabalhadores desamparadas e à mercê das dificuldades econômicas do país, que em crise gera o desemprego desenfreado¹⁴.

Destarte, a fim de evitar tal situação e fazer valer a função social da atividade empresarial, a Recuperação Judicial é medida que se impõe!

IX. DA CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL

Determina o art. 57, da Lei nº Lei 11.101/2005, *in verbis*:

Art. 57. Após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembleia-geral de credores ou decorrido o prazo previsto no art. 55 desta Lei sem objeção de credores, o devedor apresentará certidões negativas de débitos tributários nos termos dos arts. 151, 205, 206 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

Da leitura do supracitado artigo da lei de recuperação judicial, infere-se que as certidões negativas de débitos tributários podem ser apresentadas em momento posterior a juntada aos autos do plano aprovado pela assembleia-geral de credores ou após o decurso do prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 55 da mesma lei.

Neste sentido também é o entendimento da Jurisprudência de nossos Tribunais:

¹⁴http://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/economia/2015/03/16/internas_economia,475596/economist_apeve-aumento-do-desemprego-e-queda-na-renda.shtml.





AGRAVO DE INSTRUMENTO - Recuperação Judicial concedida independentemente da apresentação de certidões negativas de débitos fiscais - Minuta recursal da Fazenda Nacional voltada à exigência da apresentação de CNDs - Preliminar de ilegitimidade recursal, uma vez que o crédito fiscal não sujeita-se à recuperação - Descabimento - A apresentação das certidões de regularidade fiscal decorre de previsão legal, portanto, presente o interesse da Fazenda Nacional ao postular ao Juízo Recuperacional a observância do art. 57 da Lei n. 11.101/2005 e art. 191-A do Código Tributário Nacional - Preliminar rejeitada. AGRAVO DE INSTRUMENTO - Recuperação Judicial concedida independentemente da apresentação de certidões negativas de débitos fiscais - Minuta recursal da Fazenda Nacional que defende necessária a apresentação das CNDs e protesta pela determinação neste sentido -Descabimento - Exercício lícito, porém, não razoável e desproporcional de poder de oposição - Precedentes desta Corte - Dispensa da apresentação de certidões negativas mantida - Agravo improvido. Dispositivo: Rejeitam a preliminar e negam provimento ao recurso. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2109677-09.2015.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), é agravado ALMEIDA MARIN CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ACORDAM, em 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram a preliminar e negaram provimento ao recurso, v.u.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão. O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente), CARLOS ALBERTO GARBI E CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA. (grifo nosso)

O Superior Tribunal de Justiça entendeu

DIREITO EMPRESARIAL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXIGÊNCIA DE QUE A EMPRESA RECUPERANDA COMPROVE SUA REGULARIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 57 DA LEI N. 11.101/2005 (LRF) E ART. 191-A DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL (CTN). INOPERÂNCIA DOS MENCIONADOS DISPOSITIVOS. INEXISTÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA A DISCIPLINAR O PARCELAMENTO DA DÍVIDA FISCAL E PREVIDENCIÁRIA DE EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO





JUDICIAL. [...]. 2. O art. 57 da Lei n. 11.101/2005 e o art. 191-a do CTN devem ser interpretados à luz das novas diretrizes traçadas pelo legislador para as dívidas tributárias, com vistas, notadamente, à previsão legal de parcelamento do crédito tributário em benefício da empresa em recuperação, que é causa de suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, inciso VI, do CTN. 3. O parcelamento tributário é direito da empresa em recuperação judicial que conduz a situação de regularidade fiscal, de modo que eventual descumprimento do que dispõe o art. 57 da lrf só pode ser atribuído, ao menos imediatamente e por ora, à ausência de legislação específica que discipline o parcelamento em sede de recuperação judicial, não constituindo ônus do contribuinte, enquanto se fizer inerte o legislador, a apresentação de certidões de regularidade fiscal para que lhe seja concedida a recuperação. 4. Recurso Especial não provido. (STJ; REsp 1.187.404; Proc. 2010/0054048-4; MT; Corte Especial; Rel. Min. Luis Felipe Salomão; DJE 21/08/2013; Pág. 736). (grifo nosso)

Destarte, as Recuperandas se resguardam ao direito de apresentar as Certidões Negativas de Débitos Fiscais na forma prevista pelo 57 da Lei nº 11.101/2005.

X. DOS CRÉDITOS EXCLUÍDOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL – DA IMPRESCINDIBILIDADE DOS BENS

10.1 – DA IMPRESCINDIBILIDADE DOS BENS ESSENCIAIS (VEÍCULOS e MAQUINÁRIOS):

O legislador pátrio, ao conceber a lei falimentar, excluiu dos efeitos da recuperação judicial créditos específicos de origem financeira, conforme os mandamentos insculpidos no artigo 49, §3º, *lex*:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

[...]





§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, **não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.** (grifamos)

De acordo com a legislação, não se submetem à recuperação judicial os seguintes tipos de créditos:

- a) *Credor fiduciário de bem móvel ou imóvel;*
- b) *O arrendador mercantil;*
- c) *O proprietário ou promitente vendedor de imóvel com cláusula de irrevogabilidade e irretratabilidade;*
- d) *Proprietária em contrato de compra e venda com pacto adjeto de reserva e domínio;*

Vale destacar que o passivo do Grupo é composto, também, por créditos que não são submetidos aos efeitos da Recuperação Judicial, sendo estes representados por financiamentos com garantia em alienação fiduciária e arrendamento mercantil dos próprios bens.

Em razão da exclusão dos referidos tipos creditícios dos efeitos da recuperação, o legislador pátrio impossibilitou a venda ou retirada do estabelecimento dos devedores daqueles bens essenciais ao desenvolvimento de sua atividade empresarial enquanto perdurar o prazo instituído 6º, § 4º da lei falimentar, que dispõe:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.





§ 4º Na recuperação judicial, a suspensão de que trata o caput deste artigo em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial.

Assim, após o término do prazo suspensivo, serão manejadas demandas judiciais com o objetivo de reaver os bens alienados fiduciariamente em garantia ou aqueles em sua posse mediante arrendamento mercantil.

É de notório conhecimento dos juristas e especialistas da ciência financeira que o prazo legal de recuperação é **insuficiente** para a superação de qualquer crise que tenha exigido o pedido de recuperação judicial, o que, por sua vez, coloca em risco o êxito da medida jurisdicional pleiteada, **principalmente no caso em apreço vez que parte do passivo das Recuperandas é composto por estes tipos creditórios.**

A não sujeição de alguns créditos à Recuperação Judicial, em especial aqueles lançados no § 3º da Lei 11.101/2005, vem causando discussões tanto de doutrinadores e estudiosos, como também na própria jurisprudência.

Isso porque tais exclusões podem ensejar a inviabilidade do processamento da Recuperação Judicial, maculando o princípio norteador deste diploma legal – Recuperação Judicial de Empresas.

Vejamos o escólio do Doutrinador *MANOEL JUSTINO BEZERRA FILHO* a respeito do artigo 49 e seu parágrafo 3º:

Este artigo, se efetivamente encontrasse correspondência na Lei, talvez trouxesse possibilidade de permitir a recuperação judicial. No entanto, à semelhança do art. 47, acima - que permaneceu no texto como declaração de princípios, sem respaldo no conjunto da Lei -, o art. 49 é contraditado por inúmeros outros artigos, de tal forma que deixa de ficar sujeita à recuperação uma série de créditos, aliás, os mais importantes e determinantes em qualquer tentativa de recuperação.





Os créditos que foram mais diretamente ressalvados são os de origem financeira, de tal forma que, quando da elaboração final da Lei, dizia-se que esta não seria a lei de “recuperação das empresas” e sim a lei de “recuperação do crédito bancário”. E, efetivamente, a Lei não propicia grande possibilidade de recuperação, principalmente por não corresponder à realidade o que vem estabelecido no art. 49.

Esta disposição foi o ponto que mais diretamente contribuiu para que a Lei deixasse de ser conhecida como “lei de recuperação de empresas” e passasse a ser conhecida como “lei de recuperação do crédito bancário”, ou “crédito financeiro”, ao estabelecer que tais bens não são atingidos pelos efeitos da recuperação judicial. Ou seja, nenhum dos bens da empresa que for objeto de alienação fiduciária, arrendamento ou reserva de domínio estará englobado pela recuperação. Ficará extremamente dificultada qualquer recuperação se os maquinários, veículos, ferramentas, etc., com os quais a empresa trabalha e dos quais dependem para seu funcionamento, forem retirados. O texto da lei refere-se a “bens de capital essenciais a sua atividade empresarial”, qualquer bem objeto de alienação fiduciária, arrendamento mercantil ou reserva de domínio deve ser entendido como essencial à atividade empresarial, até porque adquirido pela sociedade empresária somente pode ser destinado à atividade exercida pela empresa. este caráter de essencialidade, em caso de empresa em recuperação, deve permitir um entendimento mais abrangente do que aquele normalmente aplicado. O §3º do art. 49 c.c. o §4º do art. 6º estabelece que não poderão ser vendidos ou retirados do estabelecimento do devedor tais bens, durante o prazo de 180 dias. Esse prazo é contado a partir do despacho que defere o processamento da recuperação (art. 52), tratando-se, porém, de prazo extremamente exíguo, insuficiente para qualquer superação de crise que tenha exigido o pedido de recuperação.”¹⁵

Por isso, as Instituições Financeiras passaram a exigir, para liberação de créditos, que os mesmos fossem feitos por meio de alienação fiduciária.

Insta salientar que o crescimento desta modalidade de garantia é contemporâneo à lei de recuperação judicial e cada vez mais tem sido **exigido** como condição para a concessão do crédito.

¹⁵ Lei de Recuperação de Empresas e Falências Comentada, 5ª edição, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 147 e 148.





Ainda corroborando com esta tese, há que ser apontada a Lei nº 13.043/2014, de novembro / 2014, que alterou o Decreto 911/69 por meio de seu artigo 101.

Referido dispositivo, mais uma vez, legisla **exclusivamente a favor das instituições financeiras** (maioria dos credores fiduciários) e altera a legislação pertinente à recuperação judicial quando inclui o artigo 6º-A no Decreto 911/69:

Art. 6º-A. O pedido de recuperação judicial ou extrajudicial pelo devedor nos termos da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, não impede a distribuição e a busca e apreensão do bem.

Além desta disposição, o artigo 101 desobriga o credor de promover/realizar notificação do devedor via cartório e, ainda, válida aquela realizada via carta recebida por terceiro.

As alterações impostas por este novo Diploma Legal, chega ao absurdo de disponibilizar a estrutura judiciária, por meio de seu plantão, para distribuição e apreciação de pedido liminar de busca e apreensão.

Essa situação confirma o que se discute nesta peça inicial - acompanhada da posição de doutrinadores e da jurisprudência - de que a Lei 11.101/2005 tem no seu teor, ainda que não intencional, a defesa dos interesses dos bancos, buscando a facilitação da recuperação de seus créditos. **Daí a Lei de Recuperação de Empresas receber a alcunha de "Lei de Recuperação de Créditos Bancários".**

Tanto que, como se vê pelas estatísticas apresentadas, as instituições financeiras ampliaram as contratações na modalidade de garantia com alienação fiduciária ante à segurança que lhes é dada pelas referidas legislações.

No intuito de estancar esses desmandos, o Instituto Nacional de Defesa do Consumidor ajuizou Ação Direta de Inconstitucionalidade junto ao STF (5291) questionando a





constitucionalidade do artigo e requerendo, liminarmente, a suspensão da eficácia do mesmo.

Ainda podemos sopesar que as instituições financeiras, como prestadoras de serviços no fornecimento de crédito, **determinam / impõem** qual modalidade de contratação do crédito. Inclusive, tais contratos tratam-se, sempre, de **contratos de adesão**, que determinam as contratações mais vantajosas a elas próprias, principalmente pela garantia do recebimento do crédito.

No caso deste Grupo, as contratações dos financiamentos para aquisição de veículos e maquinários, bem como os contratos de empréstimo onde foram exigidos bens como garantia na modalidade de alienação fiduciária, deram suporte às atividades operacionais e desenvolvimento da atividade econômica.

Portanto, a permanência dos referidos bens sob a posse do Grupo enquanto perdurar o plano de recuperação judicial é medida imperativa, respeitando os mandamentos insculpidos no artigo 47 da lei falimentar, bem como os princípios norteadores deste sistema jurídico, dando enfoque ao princípio da recuperação da empresa viável.

Leitura obrigatória é a reflexão realizada pelo ilustre Ministro *CALIXTO SALOMÃO FILHO*, a qual conclui:

Pressupõe e inclui princípios que não podem ser negados ou descumpridos, qualquer que tenha sido o grupo de interesses que mais influenciou sua elaboração. (...) **é também necessário reconhecer que a recuperação de empresas pressupõe princípios e objetivos que não podem ser desconsiderados. O principal deles é o da preservação da empresa, expressamente declarado no art. 47 da Lei 11.101/2005, de 9 de fevereiro de 2005 (nova Lei de Falências), como princípio da recuperação de empresas.** (SALOMÃO FILHO, 2007. p.42.). (grifo nosso)

O entendimento de *RICARDO NEGRÃO* é o mesmo:





Há de se atentar para a essencialidade de certos bens – corpóreos – no desenvolvimento da atividade empresarial e, portanto indispensáveis à viabilização da reorganização do devedor. O simples decurso do período de 180 dias – improrrogável, diz a lei brasileira (LREF, art. 6º,§4º) -, sem alcançar a concessão da recuperação judicial, permitirá aos detentores de direito real sobre esses bens sua excussão em execução individual e possibilitará, mesmo com decisão concessiva, o exercício desse direito aos credores não sujeitos ao plano (LREF, art. 49,§3º). Neste caso, numa situação hipotética em que grande parte de credores dispõe de direito real e/ou não se sujeita ao plano de recuperação, o sucesso do pedido judicial de recuperação residirá essencialmente no interesse desses credores.¹⁶

Nesta mesma linha são os precedentes do Superior Tribunal de Justiça, *q. v. verbi gratia*:

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES. PRAZO DE CENTO E OITENTA DIAS. **USO DAS ÁREAS OBJETO DA REINTEGRAÇÃO PARA O ÊXITO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO.** 1. O caput do art. 6º, da Lei 11.101/05 dispõe que "a decretação da falência ou deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário". Por seu turno, o § 4º desse dispositivo estabelece que essa suspensão "em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação". 2. **Deve-se interpretar o art. 6º desse diploma legal de modo sistemático com seus demais preceitos, especialmente à luz do princípio da preservação da empresa, esculpido no artigo 47, que preconiza: "A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função**

¹⁶A Eficiência do Processo Judicial na Recuperação de Empresa, São Paulo, Editora Saraiva, 2010, p. 160.





social e o estímulo à atividade econômica".3. No caso, o destino do patrimônio da empresa-ré em processo de recuperação judicial não pode ser atingido por decisões prolatadas por juízo diverso daquele da Recuperação, sob pena de prejudicar o funcionamento do estabelecimento, comprometendo o sucesso de seu plano de recuperação, ainda que ultrapassado o prazo legal de suspensão constante do § 4º do art. 6º, da Lei nº 11.101/05, sob pena de violar o princípio da continuidade da empresa.4. Precedentes: CC 90.075/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 04.08.08; CC 88661/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 03.06.08. 5. Conflito positivo de competência conhecido para declarar o Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central de São Paulo competente para decidir acerca das medidas que venham a atingir o patrimônio ou negócios jurídicos da Viação Aérea São Paulo - VASP." (STJ. CC 79170/SP. Rel. Min. Castro Meira. S1 Primeira Seção. DJ 10.09.2008)" (destaques inexistentes no original)

Portanto, a Recuperação Judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

A maioria das decisões têm trilhado **o artigo 47, principiológico da Lei 11.101 de 09/02/2005**. Inclusive, oportunizamos algumas decisões neste sentido já conquistadas **por este Escritório Jurídico, vejamos:**

[...] Em relação às demandas de busca e apreensão de veículos e as de reintegração de posse, determino a imediata suspensão, pelo mesmo prazo, à luz do permissivo da parte final do §3º do art. 49.

Explicam os requerentes que os veículos descritos na relação de frota (doc. 17 a 17.02) são bens de capital essenciais a sua atividade empresarial, e que a não suspensão das ações em curso e eventuais demandas que venham a ser propostas com o fim de buscar e apreender tais bens ou reintegrá-los na posse dos credores, causará





dano irreparável as empresas recuperandas, pois inviabilizará a execução de diversos contratos firmados e em execução com os Correios (EBCT), inviabilizando, por consequência, a superação da situação de crise econômico-financeira dos devedores, não permitindo a fim a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, levando a degenerescência da empresa, dentre outras consequências. A imprescindibilidade dos veículos mencionados pelos réus para o exercício da atividade empresarial é evidente. As três empresas recuperandas, que se declaram integrantes do mesmo grupo empresarial, atuam no ramo de transportes de cargas, e os bens alienados fiduciariamente e arrendados por contratos de leasing prestam para tal fim, alguns inclusive, parecem ter sido adquiridos justamente para execução dos contratos firmados com a EBCT, de modo que é evidente o risco de paralisação da atividade empresarial e da inviabilização da recuperação judicial caso a suspensão legal não alcance tais bens.

Assim, presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora, defiro medida cautelar em caráter incidental, na forma do §7º do art. 273 do CPC, para o fim de reconhecer a imprescindibilidade dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial, consistentes nos veículos descritos na relação de frota (docs. 17 a 17.02 – seq. 1.98,), e consequentemente, , na forma 1.99 e 1.100 em relação a tais bens do art. 49, §3º da Lei nº 11.101/2005, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, impedir a reintegração na posse e a busca e apreensão, de modo a se impedir a retirada do estabelecimento dos devedores.[...]” - **Autos de Recuperação Judicial nº 0010738-87.2014.8.16.0017 em trâmite na 4ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Maringá – Paraná.**¹⁷

[...] Assim, tratando-se de devedora que se encontra em recuperação judicial e de bens teoricamente utilizados como matéria-prima, agiu de forma acertada e prudente o Magistrado singular ao mantê-los, a priori, em posse da agravada, permanecendo o representante legal desta como fiel depositário, razão pela qual, neste momento, não há que se conceder o efeito suspensivo a fim de que

¹⁷ Movimento 17.1 dos Autos de Recuperação Judicial nº 0010738-87.2014.8.16.0017 em trâmite na 4ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Maringá – Paraná. <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/>





os bens já apreendidos (fl. 104-TJ) e os demais sejam transferidos ao agravante, consolidando-se a propriedade. [...] Curitiba, 03 de fevereiro de 2015. AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1333719-2, DE REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ –FORO CENTRAL DE MARINGÁ - 2ª VARA CÍVEL AGRAVANTE: BANCO SAFRA AS AGRAVADO: SEDMAR SERVIÇOS ESPECIALIZADOS E TRANSPORTE MARINGÁ LTDA RELATOR : DES. TITO CAMPOS DE PAULA”¹⁸

Recuperação Judicial - Liminar Recursal. Cuidam os autos de Agravo de Instrumento veiculado por Cantareira Construções e Empreendimentos Imobiliários Ltda., em razão da decisão proferida em sede de ação de recuperação judicial sob nº 0008692- 91.2015.8.16.0017, pela qual foi deferido o processamento da recuperação da agravante [...] Com efeito, impõe-se determinar que todos os bens permaneçam com a construtora agravante, até mesmo os caminhões e veículos (aliás, todos os bens estão descritos na inicial do presente recurso, as fls. 13 - ali constando a função do bens e em que obra se encontram), posto que, por curial, na visão desta relatora, diante de todas as circunstâncias é fato notório que os bens descritos pela agravante são imprescindíveis para a atividade da recuperanda, não havendo necessidade de exaustiva justificativa ou prova, segundo a inteligência da lei processual civil. E, nesse passo, o entendimento mais adequado é no sentido de que os bens em apreço são essenciais para a realização da atividade produtiva desempenhada pela agravante sendo devido aplicar o princípio da preservação da empresa e, pois, determinar os bens permaneçam, ao menos neste momento, na posse da empresa agravante. A prestação jurisdicional deve prestigiar a continuidade das atividades da empresa em dificuldade e conceder certa facilidade à ela no que tange ao assunto supra comentado, dentro dos limites da coerência, iustamente por causa do atendimento do princípio da preservação da empresa. Tão bem se sabe que com o advento da Lei 11.101/2005, o legislador brasileiro buscar uma nova postura em relação ao tratamento dispensado às empresas em crise, extinguindo do ordenamento jurídico o "favor legal" da Concordata, e veio prestigiar os 'interesses sociais', tanto que os princípios norteadores da referida lei visam a a

¹⁸ Acórdão Publicado em 19/02/2015, retirado dos Autos de Agravo de Instrumento nº 1.333.719-2 - <https://www.tjpr.jus.br/consulta-2grau>





preservação da empresa, a proteção aos trabalhadores, e por fim os interesses dos credores.² O artigo 47 da Lei narra o seguinte: "Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico- financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica." Então, deve-se dar suporte à empresa quando da Recuperação Judicial, e não se pode inviabilizar sua atividade. O Estado, através do operador do direito, deve agora com essa nova legislação, auxiliar efetivamente na recuperação de empresas que possuam condições de se restabelecer, garantindo dessa forma o bem-estar social, com a manutenção da fonte produtiva, dos empregos dos trabalhadores e pagamentos dos credores." *AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1404684-1, DE MARINGÁ – 5ª VARA CÍVEL AGRAVANTE: CANTAREIRA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. RELATORA CONV.: JUÍZA DE DIREITO SUBST. EM SEGUNDO GRAU DENISE ANTUNES.*¹⁹ (grifos nossos)

Nesta esteira, com o fito de conceder ao Grupo as condições necessárias para a superação da crise instaurada, deve este r. Juízo realizar a interpretação sistemática do artigo 6º, § 4º da Lei Falimentar adequando-se aos mandamentos insculpidos no artigo 47 da mesma legislação.

Com fundamento nos dispositivos acima, é medida imprescindível para possibilitar a superação da crise das Recuperandas, a determinação da permanência dos veículos e maquinários em geral sob a posse das Recuperandas.

Ademais, referido mandamento irá evitar a interposição de medidas judiciais que objetivem a recuperação ou alienação dos bens, desonerando o sistema jurisdicional com demandas desnecessárias e acelerando o cumprimento do plano de recuperação.

¹⁹ Acórdão Publicado em 28/07/2015, retirado dos Autos de Agravo de Instrumento nº 1404684-1 - <https://www.tjpr.jus.br/consulta-2grau>





Ainda, não se pode olvidar que a concessão do pedido ora formulado é consonante a jurisprudência e ao entendimento doutrinário pátrio, dando prioridade à preservação das empresas e a sua função social.

Destarte, desde logo, pede-se a Vossa Excelência, **que decrete a imprescindibilidade dos bens móveis (veículos e maquinários), em razão da interpretação sistemática do artigo 6º, § 4º e 47 da lei falimentar.**

10.2 - DOS CRÉDITOS DECORRENTES DE CONTRATOS DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - DA SUJEIÇÃO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA:

Parte expressiva dos credores do Grupo estão garantidos por contratos de alienação fiduciária de bens móveis e imóveis, conforme já demonstrado por meio das informações e documentos trazidos com esta exordial.

Referidos créditos fiduciários não estão sujeitos à Recuperação Judicial, na forma do artigo 49, § 3º da Lei 11.101/2005 e, se não bastasse o percentual considerável de crédito dessa natureza, temos que **as empresas ora Recuperandas dependem essencialmente dos bens alienados fiduciariamente para a continuidade de suas atividades.**

Assim, além da determinação do r. Juízo em suspender as ações contra as empresas que compõem o Grupo – inclusive em relação a estes créditos, tomando como base a essencialidade dos bens para a continuidade das atividades como visto no ponto *ut retro* –, também é necessária a equiparação dos referidos créditos para a classe de credores com **garantia real**.

Tal inclusão atende ao princípio que visa a *preservação das empresas*, que tem previsão insculpida no art. 47, da Lei nº 11.101/2005, *in verbis*:





Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. OPÇÃO PELO JUÍZO DE ELEIÇÃO (COMARCA DE CURITIBA/PR) EM DETRIMENTO AO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL (COMARCA DE SINOP/MT). DECISÃO PROFERIDA NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 974.370-2 CONTRA DECISÃO PROFERIDA NA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, DECLARANDO A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, ANTE A NECESSIDADE DE AFERIÇÃO DA IMPRESCINDIBILIDADE DOS BENS ALIENADOS FIDUCIARIAMENTE PARA A CONTINUIDADE DOS NEGÓCIOS DA EMPRESA. PREVALÊNCIA DOS INTERESSES MAIORES DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO E DA COLETIVIDADE DOS CREDORES, PARA NÃO COMPROMETER O PLANO DE RECUPERAÇÃO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA JULGADA PROCEDENTE. RECURSO PROVIDO.(TJPR - 18ª C.Cível - AI - 1147439-4 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Espedito Reis do Amaral - Unânime - - J. 25.06.2014). (destaques inexistentes no original)

Como já mencionado, a doutrina e jurisprudência pátrias vêm “corrigindo” a deficiência da legislação que exclui tais dívidas da recuperação judicial **nas ocasiões em que tal medida impeça a recuperação da empresa e desvirtue o objetivo deste importante instituto processual.**

É clara a necessidade dessa intervenção, inclusive no recente posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

[...] **2. Não ocorrência, na hipótese, de peculiaridade apta a recomendar o afastamento circunstancial da regra, porquanto não demonstrado que o objeto da busca e apreensão envolva bens de capital essenciais à atividade**





empresarial, de maneira a atrair a exceção contida no § 3º do art. 49 da Lei 11.101/2005. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no CC 128.658/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/08/2014, DJe 06/10/2014). (grifo nosso)

Ora Excelência, se a possibilidade de incluir os créditos derivados de contrato de alienação fiduciária é a demonstração de essencialidade dos bens garantidores, não há dúvida que deve ser aplicada a exceção à regra ditada no mencionado dispositivo no caso *sub judice*.

Há que se observar, ainda, que a inclusão destes créditos na recuperação judicial paralelo à efetiva reorganização econômico-financeira da empresa e preservação de suas atividades produtivas, trarão um equilíbrio entre todas as partes.

É o mesmo entendimento dos doutrinadores pátrios, como o caso do Mestre **RICARDO JOSÉ NEGRÃO NOGUEIRA** (Ricardo Negrão):²⁰

Submeter os credores arrolados no art. 49, §§3º e 4º, ao plano de recuperação é, antes de tudo, fator positivo no que se refere à eficiência do processo de recuperação e resulta em melhor garantia de tratamento igualitário entre os credores de um mesmo devedor, portadores dos títulos indicados no dispositivo. (grifo nosso)

A ausência de homogeneidade no tratamento dos credores é fator de dificuldade na coordenação dos interesses em conflito e tende à ineficiência por permitir que empresas viáveis sejam liquidadas em razão de a lei não prover mecanismos adequados à elaboração de projeto que atenda aos interesses dos credores, objetivo que deveria ser incentivado pelo mesmo legislador que contemplou a diretriz do art. 47 da LREF.”

Assim, indiscutível que tais bens são imprescindíveis para o sucesso desta demanda e que é precípua a inclusão dos débitos na Recuperação Judicial, utilizando para a classificação desses créditos a equiparação aos créditos com garantia real o que, desde já, também se requer.

²⁰ A Eficiência do Processo Judicial na Recuperação de Empresa, São Paulo, Editora Saraiva, 2010, p. 179, 183.





XI. DOS PROTESTOS

Conforme já mencionado nesta peça, as empresas Recuperandas já possuem diversas obrigações líquidas, certas e exigíveis **vencidas e na iminência de serem protestadas** e, certamente, após a cessação dos pagamentos dos credores abarcados pela Recuperação Judicial, terão diversos títulos indicados à protestos.

Desta forma, a fim de que não haja quaisquer protestos referentes às obrigações sujeitas aos efeitos da presente ação, evitando-se, assim, maiores danos ao crédito já abalado do Grupo, **requer a expedição de ofícios aos Cartórios de Protesto e Títulos desta Comarca, para que não haja quaisquer protestos referentes às obrigações lançadas neste rol de credores e, ainda, determinando o sobrestamento dos efeitos dos protestos eventualmente já consumados.**

XII. DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA O DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL (ARTS. 48 E 51, DA LEI Nº 11.101/95)

O Grupo informa, desde já, que preenche todos os requisitos previstos pela Lei nº 11.101/05 para o ajuizamento do presente pedido de Recuperação Judicial.

Para que não restem dúvidas, passa a comprová-los a seguir, consoante os documentos arrolados e informações contidas na presente *exordial*:

DOCUMENTOS EXIGIDOS PELA LEI Nº 11.101/2005:

→ LRF - Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

Docs. 06 à 07 – Certidões de regularidade das Recuperandas perante a Junta Comercial, demonstrando o exercício das atividades há mais de 02 (dois) anos;





→ LRF - Art. 48, I, II e III:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III – não ter, há menos de 8 (oito) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

Docs. 08 e 09 – Certidão de distribuição falimentar, obtida na Comarca onde estão situadas as sedes estatutárias das Recuperandas, demonstrando que as mesmas jamais foram falidas, bem como obtiveram a concessão de recuperação judicial;

→ LRF - Art. 48, IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

Docs. 10 à 12 – Certidões de distribuição falimentar das pessoas dos sócios e administradores das Requerentes, demonstrando que nunca foram declarados falidos.

→ LRF - Art. 51, I

Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;

Item IV – Razões da Crise Econômico-Financeira – Foi apresentada neste tópico do petitório, a exposição das causas concretas da situação patrimonial das requerentes e as razões da crise econômico-financeira.

→ LRF - Art. 51, II:

II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente





para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

- a) balanço patrimonial;
- b) demonstração de resultados acumulados;
- c) demonstração do resultado desde o último exercício social;
- d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;

Docs. 13 à 22 – Demonstrações contábeis das Recuperandas, compostas pelos balanços patrimoniais, demonstrações de resultados e relatórios de fluxo de caixa dos últimos 3 (três) exercícios sociais e também os extraídos especificamente para o presente pedido de Recuperação Judicial.

→ LRF - Art. 51, III:

III – a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente;

Doc. 49 – Relação Nominal dos Credores Com Garantia Real da Recuperanda Rodoguindaste;

Doc. 50 – Relação Nominal dos Credores Com Garantia Real da Recuperanda Rodomunk;

Doc. 51 – Relação Nominal dos Credores - EPP/ME/EIRELI da Recuperanda Rodoguindaste;

Doc. 52 – Relação Nominal dos Credores - EPP/ME/EIRELI da Recuperanda Rodomunk;

Doc. 53 – Relação Nominal dos Credores Quirografários da Recuperanda Rodoguindaste;

Doc. 54 – Relação Nominal dos Credores Quirografários da Recuperanda Rodomunk;

Doc. 55 – Relação Nominal dos Credores Trabalhistas da Recuperanda Rodoguindaste;





Doc. 56 – Relação Nominal dos Credores Trabalhistas da Recuperanda Rodomunk;

→ LRF - Art. 51, IV:

IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;

Doc. 57 – Relação Integral dos Credores Trabalhistas da Recuperanda - Rodomunk;

Doc. 58 – Relação Integral dos Credores Trabalhistas da Recuperanda - Rodoguindaste;

→ LRF - Art. 51, V:

V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;

Docs. 23 e 24 – Certidão de regularidade das Recuperandas perante o Registro Público de Empresas;

→ LRF - Art. 51, VI:

VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;

Doc. 25 à 27 – Relação dos bens particulares dos sócios e administradores das Recuperandas – **desde já requer sua autuação separada, sob sigilo de justiça.**

→ LRF - Art. 51, VII:

VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

Docs. 59 à 67– Extratos atualizados das contas bancárias das Recuperandas;





→ LRF - Art. 51, VIII:

VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;

Docs. 28 à 37 – Certidões de protestos extraídas nas Comarcas da sede e filial das Recuperandas;

→ LRF - Art. 51, IX:

IX – a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados.

Doc. 38 – Relação de processo que as Recuperandas figurem como parte, sendo listada apenas as Ações que as mesmas possuem conhecimento;

Docs. 39 à 48 – Certidões de Distribuição de Feitos Cíveis e Criminais e Certidões da Justiça do Trabalho da 9ª Região;

Excelência, o artigo 52 da LFRJ é taxativo em determinar que, quando presentes os documentos relacionados no artigo 51, **o Juiz deferirá o pedido de recuperação**, *in verbis*:

Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial.

Destarte, demonstrado o cumprimento de todos os requisitos e documentos obrigatórios, deve ser deferido o processamento da presente recuperação judicial das Recuperandas, nos precisos termos do art. 52, da Lei nº 11.101/95.

XIII. DA APRESENTAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Em até 60 (sessenta) dias da publicação de decisão que deferir o processamento desta recuperação judicial, as Recuperandas apresentarão seu plano de recuperação judicial discriminando detalhadamente os meios de recuperação que serão adotados,





demonstrando sua viabilidade econômico-financeira e anexando, também, o laudo de avaliação de bens e ativos.

Por oportuno, informam as Recuperandas que o plano está em elaboração e discussão e reafirmam seu intuito de apresentá-lo no menor tempo possível.

XIV. DA TUTELA DE URGÊNCIA

Determina o art. 300., do NCPC, *in verbis*:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No escólio de *NELSON NERY JUNIOR*:

Duas situações, distinta e não cumulativas entre si, ensejam a tutela de urgência. A primeira hipótese autorizadora dessa antecipação é o *periculum in mora*, segundo expressa disposição do CPC 300. Esse perigo, como requisito para a concessão da tutela de urgência, é o mesmo elemento de risco que era exigido, no sistema do CPC/1973, para a concessão de qualquer medida cautelar ou em alguns casos de antecipação de tutela²¹.

E, continua o mesmo doutrinador:

Também é preciso que a parte comprove a existência da plausibilidade do direito por ela afirmado (*fumus boni iuris*). Assim, a tutela de urgência visa assegurar a eficácia do processo de execução²².

Nesta toada, com uma eventual decretação de falência das Requerentes, as consequências seriam catastróficas. Ora, com a estagnação de faturamento certamente não haveria como fazer frente aos pagamentos devidos aos credores.

²¹ JUNIOR, Nelson Nery *et. NERY*, Rosa Maria de Andrade. *Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 858.

²² *Ibidem*.





A manutenção da continuidade das atividades das Recuperandas sem qualquer interrupção é *conditio sine qua non* para que a recuperação judicial seja exitosa e cumpra as finalidades indicadas no artigo 47 da LRF, que são a “manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores.”

In casu, estão presentes os requisitos essenciais insculpidos no art. 300, do NCPC: (i) a *probabilidade do direito*, é aferível a partir de toda a documentação colacionada pelas Recuperandas que comprovam a eminente situação de risco falimentar e o preenchimento dos requisitos essenciais para o deferimento da recuperação judicial das mesmas; e (ii) o *perigo de dano ou risco do resultado útil do processo*, decorre do fato de que caso não sejam tomadas algumas medidas urgentes, certamente será comprometido o processo de recuperação judicial do Grupo.

Assim, mostram-se necessárias as seguintes medidas em caráter urgente:

14.1 - DA BAIXA DOS PROTESTOS DE TÍTULOS:

Consoante o Relatório de Protestos ora acostado à presente *exordial* (docs. 28 à 37), as Recuperandas possuem apontes e inscrições oriundos dos créditos arrolados no presente processo.

O processamento da presente recuperação judicial leva a suspensão da exigibilidade dos débitos presentes, situação que se coaduna com a suspensão dos efeitos dos protestos já efetivados e eventuais apontamentos existentes em nome das Recuperandas.

Desse modo, os apontamentos hoje existentes somente serão satisfeitos através do plano de recuperação judicial a ser oportunamente apresentado.

Destarte, mostra-se necessária a suspensão dos efeitos dos protestos, visando a preservação das empresas Recuperandas, com a manutenção de sua atividade econômica, nos termos do princípio insculpido no artigo 47 da Lei nº 11.101/05.





14.2 - DA DECLARAÇÃO DE IMPRESCINDIBILIDADE DOS BENS DAS RECUPERANDAS:

Também é certo que as Recuperandas necessitam de todos os seus bens e equipamentos (veículos, máquinas de corte de plasma, dobradeiras CNC's, Guilhotinas CNC's, Robô de solda Panasonic, dentre outros) para darem continuidade a sua atividade.

Como já mencionado oportunamente, o passivo do Grupo é composto – também – por créditos que não são submetidos aos efeitos da recuperação judicial, sendo estes representados por financiamento e consórcios com garantia em alienação fiduciária e arrendamento mercantil dos próprios bens.

Nesta esteira, após o término do prazo suspensivo de 180 (cento e oitenta) dias previsto na Lei nº 11.101/05, certamente serão manjadas demandas judiciais com o objetivo de reaver os bens alienados fiduciariamente em garantia ou aqueles em posse das Recuperandas mediante arrendamento mercantil.

Entretanto, as contratações dos financiamentos para a aquisição de veículos, maquinários e imóveis, bem como os contratos de empréstimo nos quais foram exigidos bens como garantia em alienação fiduciária, deram suporte às atividades operacionais e desenvolvimento das atividades econômicas das Recuperandas.

Assim, é premente e imperativa a adoção de medidas judiciais que garantam a permanência dos referidos bens sob a posse das Recuperandas enquanto perdurar o plano de recuperação judicial, respeitando os mandamentos insculpidos no art. 47, da Lei Falimentar, bem como os princípios norteadores deste sistema jurídico, dando enfoque ao princípio da recuperação da empresa que se mostra viável.

Destarte, reitera-se o pedido de deferimento, em caráter de urgência, da permanência dos bens e equipamentos indispensáveis na atividade das Recuperandas sob a sua posse enquanto perdurar a sua recuperação judicial.





XV. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Ante o exposto, as Recuperandas requerem a Vossa Excelência que se digne receber a presente para:

1. **Deferir o pedido de urgência** formulado pelas Recuperandas no sentido de: *(i)* determinar a suspensão dos efeitos dos protestos (docs. 28/29 e 33/34) apontados em nome das Recuperandas, visando a sua preservação pela manutenção de suas atividades econômicas, com fulcro no princípio insculpido no art. 47, da Lei nº 11.101/05; *(ii)* determinar a suspensão da eficácia das cláusulas contratuais que preveem o ajuizamento de recuperação judicial como causa de rescisão contratual, em todos os contratos tidos como indispensáveis para a manutenção das Recuperandas; e *(iii)* determinar a permanência dos bens e equipamentos indispensáveis para a atividade das Recuperandas sob a sua posse enquanto perdurar a sua recuperação judicial;
2. Deferir o processamento da presente Recuperação Judicial das empresas Rodomunk Indústria, Comércio e Reforma De Máquinas Ltda e Rodoguindaste Indústria, Comércio e Reforma de Máquinas Ltda. – EIRELI, tendo em vista o preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos instituídos pela Lei n. 11.101/2005, conforme dispõe o artigo 52 da Lei 11.101/2005, seguindo o seu trâmite regular, inclusive para a oportuna concessão da recuperação judicial e para que esse Juízo determine as seguintes providências:
3. Seja **nomeado Administrador Judicial**, que deverá ser profissional idôneo, observando o disposto no artigo 21, da Lei de Falência e Recuperação de Empresa;
4. A **intimação do representante do Ministério Público** para a intervenção que lhe for própria;





5. A **expedição de edital** a ser publicado no órgão oficial, nos termos do artigo 52 da LFR;
6. A **expedição de ofícios aos Cartórios de Protesto e Títulos desta Comarca** para que não haja quaisquer protestos referentes às obrigações sujeitas aos efeitos da presente ação, evitando-se, assim, maiores danos ao crédito já abalado das Recuperandas, bem como determine o sobrestamento dos efeitos daqueles que já houverem sido consumados;
7. **Suspensão das ações já em trâmite em desfavor das Recuperandas**, comunicando-se o Sr. Distribuidor dessa Comarca que não receba mais ações e pedidos falimentares em desfavor da mesma, e, ainda, a expressa determinação para que não lhe seja exigido certidões negativas a não ser para participar de concursos públicos e processos licitatórios e recebimento de benefícios fiscais;
8. **Comunique o deferimento às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal;**
9. Para tanto, no prazo estabelecido no artigo 53, da Lei 11.101/05, **apresentará o plano de recuperação** a ser submetido à apreciação dos credores;
10. As Recuperandas protestam, desde logo, pela **apresentação de outros documentos em complementação aos já apresentados**, bem como pela produção de provas que se façam necessárias para o deslinde da ação e pela eventual retificação das informações e declarações constantes desta peça;
11. Derradeiramente, requer-se que todas as intimações e/ou publicações que interessem as Recuperandas sejam





feitas em nome do Dr. Marco Antonio Domingues Valadares, OAB-PR nº 40.819, sob pena de nulidade²³.

Dá-se a causa o valor de R\$ 15.012.497,47 (quinze milhões, doze mil, quatrocentos e noventa e sete reais e quarenta e sete centavos), correspondente ao passivo das Recuperandas.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.
Maringá-PR, 4 de abril de 2017.

Marco Antonio Domingues Valadares

Advogado - OAB/PR 40.819

Aline N. de Castro Medaglia

Advogada - OAB/PR 77.003

Elizete Aparecida Orvath

Advogada - OAB/PR 36.421

Fabio Danilo Werlang

Advogado - OAB/PR 32.133

Gustavo José Lisboa dos Santos

Advogado - OAB/PR 54.965

Lívia Bernardes Rizzo

Advogada - OAB/PR 70.250

Mitshell Bruno de Jesus Phulchand

Bel. em Direito

Rodrigo Nardão de Lucena

Advogado - OAB/PR 83.232

²³ Com fulcro nos §§ 2º e 5º, do art. 272, do NCPC.





ÍNDICE DE ANEXOS:

DOCUMENTOS DE REPRESENTAÇÃO

- Doc. 02 – Instrumento procuratório – Rodomunk.
- Doc. 03 – Instrumento procuratório – Rodoguindaste.
- Doc. 04 – Contrato Social – Rodomunk.
- Doc. 05 – Contrato Social - Rodoguindaste.

DOCUMENTOS REQUISITOS DA LEI Nº 11.101/2005

Art. 48, LRF:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

Docs. 08 e 09 – Certidão de distribuição falimentar, obtida na Comarca onde estão situadas as sedes estatutárias das Recuperandas, demonstrando que as mesmas jamais foram falidas, bem como obtiveram a concessão de recuperação judicial;

Art. 48, I, II e III, LRF:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III – não ter, há menos de 8 (oito) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

Docs. 08 e 09 – Certidão de distribuição falimentar, obtida na Comarca onde estão situadas as sedes estatutárias das Recuperandas, demonstrando que as mesmas jamais foram falidas, bem como obtiveram a concessão de recuperação judicial;





Art. 48, IV, LRF:

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

Docs. 10 à 12 – Certidões de distribuição falimentar das pessoas dos sócios e administradores das Requerentes, demonstrando que nunca foram declarados falidos.

Art. 51, II, LRF:

Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

- a) balanço patrimonial;**
- b) demonstração de resultados acumulados;**
- c) demonstração do resultado desde o último exercício social;**
- d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;**

Docs. 13 à 22 – Demonstrações contábeis das Recuperandas, compostas pelos balanços patrimoniais, demonstrações de resultados e relatórios de fluxo de caixa dos últimos 3 (três) exercícios sociais e também os extraídos especificamente para o presente pedido de Recuperação Judicial.

Art. 51, III, LRF:

III – a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente;

Doc. 49 – Relação Nominal dos Credores Com Garantia Real da Recuperanda Rodoguindaste;





Doc. 50 – Relação Nominal dos Credores Com Garantia Real da Recuperanda Rodomunk;

Doc. 51 – Relação Nominal dos Credores - EPP/ME/EIRELI da Recuperanda Rodoguindaste;

Doc. 52 – Relação Nominal dos Credores - EPP/ME/EIRELI da Recuperanda Rodomunk;

Doc. 53 – Relação Nominal dos Credores Quirografários da Recuperanda Rodoguindaste;

Doc. 54 – Relação Nominal dos Credores Quirografários da Recuperanda Rodomunk;

Doc. 55 – Relação Nominal dos Credores Trabalhistas da Recuperanda Rodoguindaste;

Doc. 56 – Relação Nominal dos Credores Trabalhistas da Recuperanda Rodomunk;

Art. 51, IV, LRF:

IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;

Doc. 57 – Relação Integral dos Credores Trabalhistas da Recuperanda - Rodomunk;

Doc. 58 – Relação Integral dos Credores Trabalhistas da Recuperanda - Rodoguindaste;

Art. 51, V, LRF:

V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;

Docs. 23 e 24 – Certidão de regularidade das Recuperandas perante o Registro Público de Empresas;

Art. 51, VI, LRF:

VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;





Doc. 25 à 27 – Relação dos bens particulares dos sócios e administradores das Recuperandas.

Art. 51, VII, LRF:

VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

Docs. 59 à 67– Extratos atualizados das contas bancárias das Recuperandas;

Art. 51, VIII, LRF:

VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;

Docs. 28 à 37 – Certidões de protestos extraídas nas Comarcas da sede e filial das Recuperandas;

Art. 51, IX, LRF:

IX – a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados.

Doc. 38 – Relação de processo que as Recuperandas figurem como parte, sendo listada apenas as Ações que as mesmas possuem conhecimento;

Docs. 39 à 48 – Certidões de Distribuição de Feitos Cíveis e Criminais e Certidões da Justiça do Trabalho da 9ª Região;

OUTROS DOCUMENTOS:

Doc. 68 – Relação de Bens do Ativo da Rodoguindaste;

Doc. 69 – Relação de Bens do Ativo da Rodomunk;

Docs. 70 à 172 – Contratos Bancários das Recuperandas;

Doc. 173 – Comprovante de recolhimentos Custas.

